



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2025. (PARECER N° 46/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, que altera Altera os Anexos V, VII, IX e X da Lei Complementar nº 376, de 14 de dezembro de 2023, com posterior alteração, que dispõe sobre a organização administrativa e a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências. Inteligência do art. 18, inciso I do art. 30, todos da CF/88. Iniciativa fundamentada no incisos I e III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas no inciso II, do artigos 49 e inciso VI, do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Município. Normativa com natureza jurídica de administração política administrativa. Inexistência de vício de iniciativa, bem como de violação à regra ou princípio constitucional.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025 de iniciativa do Poder Executivo do Município de Cordeirópolis/SP.

O projeto de lei que ora se aprecia (Projeto de Lei Complementar nº 15/2025), “altera os Anexos V, VII, IX e X da Lei Complementar nº 376, de 14 de dezembro de 2023, com posterior alteração, que dispõe sobre a organização administrativa e a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE”, como forma de corrigir omissões e inconsistências.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, o projeto de lei complementar em análise, que modifica que altera os anexos V, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 376/2023, se justifica pelo fato de que esses anexos “deixaram de contemplar informações essenciais ao adequado funcionamento da Administração Direta e Indireta. O Anexo V, responsável por disciplinar os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Direta, não trouxe a totalidade dos cargos necessários, ocasionando omissões e dificuldades na consolidação da estrutura aprovada. Já o Anexo VII, que trata da descrição das funções desses cargos, igualmente apresentou lacunas que comprometem a clareza quanto às atribuições correspondentes. Da mesma forma, no âmbito da Administração Indireta, o Anexo IX, relativo ao quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, careceu de ajustes para refletir corretamente a realidade organizacional do SAAE. Consequentemente, o Anexo X, responsável pela descrição das funções desses cargos, também exige complementação para assegurar a devida coerência normativa. Além da ausência de cargos e funções, foram identificadas inconsistências de nomenclatura e de enquadramento, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



exemplo da previsão de “Diretor de Gestão Operacional” quando, na verdade, a Lei original estruturou o cargo como “Diretoria de Gestão Administrativa”. A presente proposição, portanto, busca corrigir tais omissões e imprecisões, promovendo a necessária adequação entre a estrutura administrativa criada pela Lei Complementar nº 376/2023 e os quadros de cargos comissionados, funções gratificadas e suas descrições, previstos nos Anexos V, VII, IX e X. Trata-se de medida indispensável para garantir coerência, completude e efetividade à legislação. Com esses ajustes, o Município terá seu organograma devidamente consolidado, permitindo a correta designação dos cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como a vinculação das respectivas funções gratificadas, em conformidade com a estrutura administrativa aprovada pelo legislador”.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no artigo 18 e inciso I, do art. 30, ambos da Constituição Federal, respectivamente “in verbis”:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

*Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, na opinião dessa Diretoria Jurídica, trata-se de típica matéria de *interesse local*, cuja produção legislativa encontra-se autorizada pelo artigo 18 e inciso I do art. 30, ambos da Constituição Federal, razão pela qual, se enquadra perfeitamente nas autorizações franqueadas para legislar aos Municípios, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Quanto ao requisito, vício de iniciativa, nada há em face do Projeto de Lei Complementar nº 15/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, em virtude do que dispõe o inciso III, do artigo 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

Já a Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, respectivamente, os artigos 49 e inciso VI, do artigo 81, dispõe nesse mesmo sentido:

Art. 49 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Art. 81 Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;

O projeto de lei **não cria novos cargos nem altera as tabelas de vencimentos**, focando apenas nos requisitos de provimento. Por não gerar aumento de despesa direta, a exigência de um estudo prévio de impacto orçamentário (Art. 113 do ADCT)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



pode ser considerada de menor complexidade. No entanto, é sempre recomendável que a justificativa do projeto aborde a ausência de impacto financeiro.

Como se não bastasse o referido projeto de lei Complementar vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e da declaração do ordenador de despesa, em conformidade com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), demonstrando que a medida proposta representa apenas um ajuste na estrutura administrativa já existente e orçada, alinhando-se aos princípios de gestão fiscal responsável, uma vez que restou demonstrado que a estimativa de gasto é nula.

Portanto, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei complementar em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei complementar.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 15/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo artigo 18 e incisos I do artigo 30, ambos da CF/88 ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, fundamentado nos incisos I e III, do art. 210, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis c/c as disposições contidas no inciso I, do artigo 49 e inciso VI, do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Município.

De igual modo, o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei Complementar, respectivamente, à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 02 de outubro de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis